



MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



PROJETO DE LEI Nº 2371 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023

*"Estabelece diretrizes para
Instituição da Política Estadual
para a População Imigrante no
âmbito do Estado de Goiás"*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para instituição da Política Estadual para a População Imigrante no âmbito do Estado de Goiás.

I - Para fins desta lei, considera-se população imigrante todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual para a População Imigrantes:

- I - Garantir à pessoa imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;
- II - Promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III - Impedir violações de direitos;
- IV - Fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil;
- V- Implementação transversal às políticas e serviços públicos

Art. 3º São princípios da Política Estadual para a População Imigrante:

- I - Promoção da acolhida humanitária;





MAURO RUBEM 
Deputado Estadual
Coragem de estar presente



II - Promoção de igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

III - Promoção da regularização da situação da população imigrante;

IV - Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos de imigrantes, conforme Lei federal nº 13.445 de 24 de maio 2017;

V - Combate e prevenção à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

VI - Promoção de direitos sociais de imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da Lei federal nº 13.445 de 24 de maio 2017;

VII - Fomento à convivência familiar, comunitária e a garantia do direito a reunião familiar

VIII - Respeito aos acordos e tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil seja signatário;

IX - Acesso igualitário e livre da pessoa imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, serviços bancários, trabalho, à educação, moradia, seguridade social e assistência jurídica integral pública, nos termos da Lei federal nº 13.445 de 24 de maio 2017;

X - Diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã da pessoa imigrante; e

XI - Proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente imigrante.

Art. 4º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Estadual para a População Imigrante:

I - Conferir isonomia no tratamento à população imigrante e às diferentes comunidades;

II - Priorização dos direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;





MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar *presente*



III - Promoção do respeito às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência e promover abordagem interseccional para combate dos marcadores de subordinação;

IV - Garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação da pessoa migrante por meio dos documentos de que for portador;

V - Promoção da divulgação de informações sobre os serviços públicos estaduais direcionados à população migrante, com distribuição de materiais acessíveis;

VI - Monitoramento da implementação do disposto nesta lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII - Estabelecimento de parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão de migrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII - Promoção da participação de migrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos estaduais;

IX - Apoiar grupos de migrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X - Prevenir permanentemente e oficiar às autoridades competentes em relação às violações de direitos da população migrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

XI - Promover campanhas anuais de conscientização sobre direitos da população migrante.

XII - Promover a contratação de pessoas migrantes para os cargos, funções e empregos públicos da administração do Estado de Goiás, direta e indireta, na forma da lei, como previsão no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual oferecerá acesso a canal de denúncias para atendimento dos migrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.





MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



Art. 5º Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos estaduais, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos voltada à:

a) sensibilização para a realidade da população imigrante e fluxos migratórios no âmbito do Estado de Goiás com orientação sobre direitos humanos, os direitos da pessoa imigrante e legislação concernente;

b) acolhida intercultural, humanizada e multilíngüe, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população imigrante;

II - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente imigrante;

IV - capacitação dos servidores públicos das áreas de assistência social, da saúde, da educação, da segurança pública e de outros setores transversalmente envolvidos com atendimento à população imigrante

V - capacitação da rede estadual de ensino para atender crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes de acordo com as suas identidades étnico-culturais e, também, para garantir a integração linguística;

VI - designação de mediadores culturais/ intérpretes comunitários nos equipamentos públicos com maior fluxo de imigrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários.

VII - promoção de parcerias entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições de ensino superior para implementação dessa política pública.

Parágrafo único: Entende-se por mediadores culturais/ intérpretes comunitário pessoas capacitadas para mediar a interação comunicativa entre o imigrante e seu interlocutor transmitindo o sentido cultural e linguístico de sua fala, ultrapassando os limites tradicionais da tradução.

Art. 6º A Política Estadual para a População Imigrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.





MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



Art. 7º O Poder Público manterá estrutura de atendimento destinada à população imigrante, para a prestação de serviços específicos, bem como facilitar o acesso aos demais serviços públicos.

Art. 8º São ações prioritárias na implementação da Política Estadual para a População Imigrante:

I - garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso universal da população imigrante à saúde, observadas:

a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;

b) as diferenças de perfis epidemiológicos;

III - promover o direito da pessoa imigrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

b) inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho;

IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público estadual, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do Estado de Goiás, observadas:

a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;

b) o incentivo à produção intercultural;

VI - coordenar ações para promover o acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;





**MAURO
RUBEM** 
Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



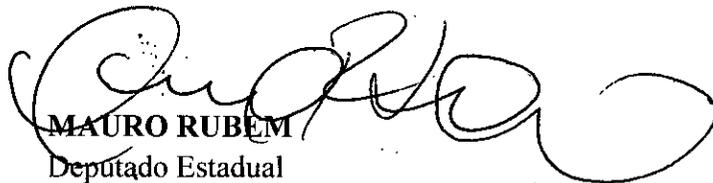
VII - incluir a população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos

Art. 9º A Política Estadual para a População Imigrante será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Estado de Goiás, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 10º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ____ dias do mês de dezembro de 2023.



MAURO RUBEM
Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT





MAURO RUBEM ★
Deputado Estadual
Coragem de estar presente



JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país reconhecido internacionalmente por sua receptividade aos fluxos migratórios de pessoas advindas de outros países, a exemplo do fluxo de haitianos que o Brasil recebeu em meados 2010, de venezuelanos entre 2018 e 2020, de senegaleses, sírios, bengalis e nigerianos — nacionalidades que, segundo a ONG Conectas Direitos Humanos¹, lideram o número de pedidos de refúgio no país.

Em 2017, o Congresso Nacional aprovou a Nova Lei de Migração (13.445/2017), estabelecendo novos parâmetros, diretrizes e princípios para a política de acolhimento às pessoas imigrantes, o texto da lei contou com ampla participação da sociedade civil e alçou o imigrante ao lugar de sujeito de direitos. Urge destacar que a lei foi redigida sob princípios de não discriminação e não criminalização, respeitando assim os preceitos e princípios democráticos e direitos fundamentais inscritos na nossa Carta Magna.

Apesar da existência de legislação no âmbito federal, o âmbito local carece da criação de políticas públicas específicas para população imigrante, que por uma série de fatores, inclusive crises políticas e econômicas, deixam seus países de origem para iniciar uma nova vida no Brasil.

A população imigrante deve receber acolhida humanitária, intercultural e multilíngue, conforme prevê da lei federal (13.445/2017), atenção e tratamento multicultural adequado às suas especificidades, principalmente no uso dos equipamentos públicos destinados à saúde, assistência social e educação, considerando não apenas a diferença na comunicação linguística mas, as diferenças culturais e territoriais.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei na forma em que se apresenta.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ____ dias do mês de dezembro de 2023


MAURO RUBEM
Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380030003200340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Mauro Rubem** em 08/12/2023 12:14

Checksum: **BFCC76A4200079326107066BF4956F6369316DD726B452B0CD0869AEFFFD3E**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380030003200340036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.